



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04736/14

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, Sr. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, exercício de 2013. Irregularidade das contas de gestão de 2013, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino. Recomendações. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00432/17

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Prefeito do Município de Araçagi**, Sr. JOSÉ Alexandrino Primo, referente à **Prestação de Contas do exercício de 2013**, visando reformar o **Acórdão APL TC –nº 00368/16**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à maioria de seus membros, decidiu:

- I.** JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2013;
- II.** Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III.** APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 155,87 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV.** REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
- V.** DETERMINAR ao Prefeito para:
 - ✓ Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;
 - ✓ Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- VI.** RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de:
 - ✓ Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
 - ✓ Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos);
 - ✓ Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VII.** JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA ALEXANDRINO;
- VIII.** RECOMENDAR a Sra. BIANCA ALEXANDRINO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 543/547), concluindo pelo seu recebimento, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o **Regimento Interno deste Tribunal**, e, quanto ao **mérito**, que lhe seja **negado provimento**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o SubProcurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do **Parecer 0106/17**, pugnou pelo conhecimento do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL-TC- 00368/16**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

O **impetrante** pugna pelo **recebimento e provimento** da presente **reconsideração**, com vistas à reforma da decisão constante do **Acórdão APL-TC 00368/16**, com a consequente emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas, solicitando, para tanto, que o **TCE-PB** aplique a igualdade de entendimento quando do julgamento da **Prestação de Contas do Município de Gurinhém, exercício de 2103** (Proc. TC 04634/14). Neste sentido, apresenta junto às razões recursais os **documentos** encartados às fls. 523/536 do álbum processual, através dos quais pretende ver **elididas as irregularidades**.

Considerando que **não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida**, o **Relator vota** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento** a falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00368/16**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04736/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00368/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de julho de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do MPjTC em exercício*

Assinado 27 de Julho de 2017 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2017 às 15:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2017 às 11:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO